

STM SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
DIDOC/COGES/LEGIS
Publicado no BJM nº 05,
de 10/02/2023



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 613

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Militar da União, da licença parental e sua respectiva prorrogação, do horário especial para amamentação, da estabilidade e do auxílio-natalidade.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 39, § 3º, c/c artigo 7º, incisos XVIII e XIX, todos da Constituição Federal (CF), e o art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelecem a licença à gestante e a licença-paternidade como direitos sociais fundamentais;

CONSIDERANDO os arts. 207 a 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que disciplinam a licença à gestante, a licença à adotante e a licença-paternidade aos servidores públicos federais;

CONSIDERANDO o art. 1º, incisos I e II, e § 2º, e o art. 2º, todos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que instituem a prorrogação à licença-maternidade e a prorrogação à licença-paternidade;

CONSIDERANDO os arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que regulamentam o salário-maternidade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

CONSIDERANDO o art. 9º c/c o art. 4º, § 5º, da Resolução nº 321, de 15 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõem sobre a estabilidade para servidores ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada durante o usufruto das licenças parentais;

CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na Sessão Plenária, de 10 de março de 2016, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 51, de 18 de março de 2016, no qual ficou decidido que os prazos da licença à adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença à gestante, inclusive para suas prorrogações, e que não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada; e

CONSIDERANDO a cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327/DF, proferida pelo Ministro Edson Fachin, referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão Virtual do Plenário, de 27 de março de 2020 a 2 de abril de 2020, que confere interpretação conforme à Constituição ao art. 392, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim como ao art. 71 da Lei nº 8.213/1991 e, por arrastamento, ao art. 93 do seu Regulamento (Decreto nº 3.048/1999), para assentar a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de licença à gestante, licença à adotante, licença-paternidade, horário especial para amamentação, estabilidade e auxílio-natalidade aos(às) servidores(as) titulares de cargo efetivo e aos(às) servidores(as) titulares de cargo em comissão são regulamentados, no âmbito da Justiça Militar da União, por este Ato Normativo.

Seção I

Das licenças parentais

Subseção I

Da licença à gestante e da licença à adotante

Art. 2º Será concedida às servidoras e magistradas gestantes e adotantes licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2º Se o nascimento ocorrer após o término do expediente e a servidora/magistrada tiver trabalhado nesse dia, a licença se iniciará no dia seguinte.

§ 3º A licença à adotante se inicia na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

§ 4º Ao servidor e magistrado, genitor monoparental, será assegurado o direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos nesta Seção.

§ 5º No caso de coincidir o período das licenças com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não vier a ser requerida pelo(a) magistrado(a) ou pelo(a) servidor(a).

Art. 3º As licenças à gestante e à adotante são prorrogáveis, automaticamente, por 60 (sessenta) dias, tendo início no dia seguinte ao último dia previsto no art. 2º.

§ 1º Mediante requerimento, a interessada pode renunciar à fruição da prorrogação.

§ 2º Durante o período de fruição da prorrogação, fica vedado o exercício de qualquer atividade remunerada.

§ 3º O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 4º No caso de parto de natimorto, a interessada terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, após os quais será submetida a exame médico e, não estando apta ao exercício do cargo, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 5º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora/magistrada terá direito a 30 (trinta) dias improrrogáveis de repouso remunerado, após os quais, considerada incapaz de reassumir suas funções, deverá ser concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 6º No caso de falecimento do filho durante a fruição da licença à gestante ou da licença à adotante, incluída sua prorrogação, a servidora ou magistrada a permanecerá fruindo pelo período que restar, incluída sua prorrogação.

Parágrafo único. A servidora ou magistrada pode requerer o retorno ao serviço, hipótese em que será avaliada em inspeção médica oficial e não sendo considerada apta para o retorno ao serviço, permanecerá na fruição da licença à gestante ou da licença à adotante.

Subseção II

Da licença-paternidade

Art. 7º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor ou magistrado terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

§ 1º A licença se inicia:

I - na data do nascimento, mediante apresentação da certidão de nascimento ou de atestado médico;

II - na data em que for concedida a guarda judicial para adoção, mediante a apresentação do termo de guarda; ou

III - na data da adoção, mediante apresentação da sentença judicial.

§ 2º Se o nascimento ocorrer após o término do expediente e o servidor ou magistrado tiver trabalhado nesse dia, a licença se iniciará no dia seguinte.

§ 3º Na hipótese de parto em que tenha sido necessária a internação hospitalar da criança, a licença-paternidade se estenderá pelo período necessário à inclusão do tempo de internação.

Art. 8º A licença-paternidade é prorrogável, automaticamente, por 15 dias, tendo início no dia seguinte ao último dia da licença.

§ 1º Mediante requerimento, o interessado pode renunciar à fruição da prorrogação.

§ 2º Durante o período de fruição da prorrogação, fica vedado o exercício de qualquer atividade remunerada.

§ 3º O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 9º No caso de falecimento do filho durante a fruição da licença-paternidade, incluída sua prorrogação, o servidor/magistrado a continuará fruindo pelo período que restar, incluída sua prorrogação.

Art. 10. Na hipótese de a mãe da criança falecer durante o gozo da licença à gestante ou da licença à adotante, incluída sua prorrogação, o pai terá direito a fruir licença-paternidade pelo período restante da licença à gestante ou da licença à adotante, incluída sua prorrogação.

Art. 11. O servidor/magistrado que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção terá direito à licença-paternidade nos mesmos termos e prazos previstos para a licença à adotante.

Parágrafo único. A licença não será devida se a adoção ou a guarda judicial for feita em conjunto com cônjuge ou companheiro que usufrua de benefício análogo por prazo equivalente ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo servidor, sob as penas da lei.

Subseção III

Disposição comum

Art. 12. As licenças previstas nesta Seção, com fato gerador anterior à posse, terão início na data da posse e durarão pelo período restante da licença requerida, incluída a prorrogação.

Seção II

Do horário especial para amamentação, da estabilidade e do auxílio-natalidade

Subseção I

Do horário especial para amamentação

Art. 13. A servidora/magistrada lactante poderá requerer horário especial para amamentação, tendo direito a uma hora de descanso até que a criança complete 24 meses.

Parágrafo único. O horário especial terá início no dia imediatamente posterior à fruição da licença à gestante ou da licença à adotante, incluída a prorrogação, ou, caso requerida posteriormente, a partir da data do requerimento.

Subseção II

Da estabilidade

Art. 14. O(a) servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata este Ato Normativo.

§ 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação.

§ 2º O servidor ou a servidora adotante não poderá ser exonerado(a) de cargo em comissão ou dispensado(a) de função comissionada desde a data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo, até a data final da licença à adotante, incluída a prorrogação.

§ 3º O servidor não poderá ser exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função comissionada desde o início da gestação de seu filho até cinco meses após o parto.

§ 4º A estabilidade prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo não será garantida ao servidor cônjuge ou companheiro da mãe biológica ou adotiva que esteja usufruindo de benefício análogo por prazo equivalente, e essa informação deverá ser declarada pelo servidor, sob as penas da lei.

Art. 15. Caso seja exonerado(a) ou dispensado(a) durante o período previsto no art. 14, o(a) servidor(a) fará jus à percepção de uma indenização substitutiva limitada a esse período, conforme as seguintes disposições:

I - caso não venha a entrar em exercício em cargo em comissão ou em função comissionada em momento posterior à exoneração ou à dispensa, a indenização será equivalente ao valor da retribuição que seria devida pelo exercício do cargo em comissão do qual foi exonerado(a) ou da função comissionada da qual foi dispensado(a);

II - nos períodos em que o(a) servidor(a) venha a exercer cargo em comissão ou função comissionada cuja retribuição seja de valor menor do que a retribuição do cargo em comissão do qual foi exonerado(a) ou da função comissionada da qual foi dispensado(a), a indenização será equivalente à diferença entre essas retribuições;

III - nos períodos em que o(a) servidor(a) venha a exercer cargo em comissão ou função comissionada cuja retribuição seja de valor igual ou maior do que a retribuição do cargo em comissão do qual foi exonerado(a) ou da função comissionada da qual foi dispensado(a), não será devida indenização e, em caso de exoneração ou dispensa, o valor da maior retribuição será considerado como paradigma para futuras aplicações dos incisos I e II.

Art. 16. Na quantificação do valor da indenização, serão contabilizadas as repercussões que a retribuição do cargo em comissão e a função comissionada teriam sobre outras verbas de natureza remuneratória, no respectivo mês de competência, inclusive o adicional de férias e a gratificação natalina.

§ 1º Excepcionado(a) aquele(a) que não seja titular de cargo efetivo dos Quadros Permanentes da Justiça Militar da União, que receberá a indenização substitutiva em uma única parcela, a indenização será paga mensalmente, correspondendo ao valor que, no mês, seria devido, caso tivesse permanecido no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.

§ 2º Nas seguintes hipóteses, fica proporcionalmente limitado ao último dia de efetivo exercício do cargo efetivo:

I - o valor da indenização substitutiva de função comissionada, na hipótese de ocorrência de vacância do cargo com fundamento nos incisos II, VII e IX do art. 33 da Lei nº 8.112/1990;

II - o valor da indenização substitutiva de cargo em comissão, na hipótese de ocorrência de vacância com fundamento nos incisos II e IX do art. 33 da Lei nº 8.112/1990.

Subseção III

Do auxílio-natalidade

Art. 17. O auxílio-natalidade será devido à servidora ativa titular de cargo efetivo ou à servidora aposentada em cargo efetivo por motivo de nascimento de filho(a), inclusive no caso de natimorto, ou adoção em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público.

§ 1º O valor do auxílio-natalidade é o vigente na data de nascimento do(a) filho(a).

§ 2º No caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 3º Caso a parturiente ou adotante não seja servidora pública federal, distrital, estadual ou municipal, o auxílio será pago ao genitor ou adotante titular de cargo efetivo ou aposentado em cargo efetivo.

§ 4º No caso de adoção monoparental, o auxílio-natalidade é devido ao adotante.

Art. 18. São documentos imprescindíveis à percepção do auxílio-natalidade:

I - certidão de nascimento do(a) filho(a);

II - termo de guarda ou sentença de adoção do(a) filho(a);

III - sendo o caso, declaração firmada pelo servidor de que a parturiente não é servidora pública;

IV - atestado médico, no caso de natimorto.

Seção III

Licenças parentais de agentes públicos requisitados vinculados a outros Regimes Estatutários

Art. 19. Devem requerer, em seu órgão de origem, a fruição da licença decorrente de nascimento ou adoção:

I - os servidores militares;

II - os servidores públicos titulares de cargo efetivo requisitados da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios; e

III - os empregados públicos requisitados da Administração Direta ou Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do deferimento devem ser entregues à Diretoria de Pessoal, para fins de registro e apuração do reembolso efetuado pelo Superior Tribunal Militar ao órgão de origem.

Seção IV

Disposições finais

Art. 20. O art. 4º do Ato Normativo nº 92, de 8 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescido do § 4º :

"Art. 4º.....

.....

§ 4º Em se tratando de servidor ou servidora que, na data de publicação da nomeação, esteja em gozo dos afastamentos previstos no art. 13, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, o prazo

para tomar posse, previsto no *caput*, terá início no dia seguinte ao último dia de gozo do afastamento, incluída a prorrogação das licenças à gestante, à adotante e paternidade." (NR)

Art. 21. Ficam revogados:

I - o Ato Normativo nº 225, de 9 de outubro de 2006; e

II - o Ato Normativo, nº 300, de 31 de outubro de 2008.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro-Presidente.

Art. 23. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex **LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES**
Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Presidente do Superior Tribunal Militar**, em 03/02/2023, às 18:02 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3051228** e o código CRC **17668BE5**.

3051228v3

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>